

Falsidade ideológica de Harry Shibata não prescreveu, diz TRF-3

A [Lei de Anistia](#) não atinge a punibilidade em relação aos crimes de lesa-humanidade cometidos por agentes estatais durante o regime militar. Com esse entendimento, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou, por maioria, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falsidade ideológica cometido pelo ex-médico legista Harry Shibata durante a ditadura.

Reprodução



Ex-médico legista Harry Shibata^{Reprodução}

Em 1973, Shibata elaborou laudos necroscópicos falsos, que esconderam sinais de tortura de dois militantes políticos assassinados pelos órgãos de repressão. Ele omitiu marcas evidentes nos corpos das vítimas e apenas endossou o relato oficial forjado na época, segundo o qual os opositores haviam sido mortos após uma troca de tiros com agentes das forças de segurança.

No primeiro grau, o processo havia sido extinto, sob o entendimento de que estaria extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição, pois falsidade ideológica não é considerada um crime contra a humanidade. O Ministério Público Federal recorreu, argumentando que as condutas não precisariam estar especificamente tipificadas pelo Direito Internacional como crimes contra a humanidade para serem reconhecidas como tal.

O órgão ainda alegou que o crime de desaparecimento forçado é reconhecido internacionalmente como crime contra humanidade, e sua prática envolveria diversos outros delitos, tais como a falsidade ideológica.

O desembargador Fausto de Sanctis, relator do recurso, acolheu a argumentação e determinou o retorno do processo à primeira instância, para continuidade de sua tramitação.

"O cometimento dos crimes levados a efeito pelo aparato institucional contra os opositores do regime



prevalente naquele momento histórico vai de encontro com os direitos e as garantias deferidas ao cidadão, razão pela qual a anistia (e/ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade) não pode ser compreendida a abarcar graves violações de direitos humanos", ressaltou o magistrado.

Segundo ele, não haveria fundamento, "no Estado de Direito, para a legitimação da anistia (quer no passado, quer no presente, quer no futuro), e sequer pela fluência dos anos (inércia estatal manifestada pelo advento da prescrição da pretensão punitiva)".

Nova onda

No fim de junho, uma [decisão](#) da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo condenou um ex-agente da ditadura militar por crimes políticos cometidos no período (artigo 148 do Código Penal). É um dos poucos casos relacionados a crimes da ditadura que tiveram andamento na Justiça. Segundo o MPF-SP, a maioria das mais de 50 ações penais propostas pelo órgão nos últimos anos foi rejeitada ou está paralisada em varas federais de todo o país, em descumprimento a normas e decisões internacionais que obrigam o Brasil a investigar e punir quem tenha atuado no extermínio de militantes políticos entre 1964 e 1985.

Um dos principais obstáculos à punição aos agentes do Estado que violaram direitos humanos durante a ditadura é a [decisão](#) do Supremo de que a Lei de Anistia, que impede a punição a crimes políticos cometidos de 1961 a 1979, é constitucional.

Mas no âmbito internacional o entendimento tem sido outro. Em 2010, no chamado caso Gomes Lund, a Corte Interamericana de Direitos Humanos frisou que "a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade".

Em 2018, o mesmo tribunal internacional [entendeu](#) que é inadmissível se apoiar em lei de anistia para impedir a punição de quem pratica graves violações dos direitos humanos, em julgamento sobre o caso Vladimir Herzog.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

5001756-20.2020.4.03.6181

Date Created

27/07/2021